**17/03/2017** **PRIMEIRA TURMA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.131 SANTA CATARINA**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. LUIZ FUX** |
| **AGTE.(S)** | : PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA |
| **ADV.(A/S)** | : PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA |
| **AGDO.(A/S)** | : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TCE/SC |
| **ADV.(A/S)** | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NEPOTISMO POR TROCA DE FAVORES. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE RECLAMATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**1.** O exame casuístico da qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, bem como da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado, circunstâncias em que a nomeação de parente até mesmo para cargo político mostra-se atentatória aos princípios que norteiam a atividade do administrador público, dentre eles os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, não é possível nesta via processual.

**2.** *In casu*, o agravante alega que o suposto nepotismo ocorreria pela realização de favores por uma autoridade em troca da nomeação de parente seu por outra autoridade. Não há, contudo, indicação concreta de eventuais favores realizados, tampouco a mínima comprovação de tal prática.

**3. Agravo interno desprovido.**

**A C Ó R D Ã O**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 10 a 16/3/2017, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de março de 2017.

**LUIZ FUX – RELATOR**

*Documento assinado digitalmente*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12733432.

**17/03/2017** **PRIMEIRA TURMA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.131 SANTA CATARINA**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. LUIZ FUX** |
| **AGTE.(S)** | : PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA |
| **ADV.(A/S)** | : PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA |
| **AGDO.(A/S)** | : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TCE/SC |
| **ADV.(A/S)** | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de agravo interno interposto por PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA contra decisão que negou seguimento à reclamação, nos termos da ementa abaixo:

> *"RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 13. INOBSERVÂNCIA. NEPOTISMO CRUZADO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."*

O agravante sustenta que o TCE/SC decidiu não conhecer e arquivar de forma sumária a denúncia acerca nepotismo, ao fundamento de que o denunciante não demonstrou a existência de nepotismo cruzado, que seria única forma de nepotismo indireto vedada pela Súmula Vinculante nº 13.

Assevera, contudo, que pretende a cassação do ato reclamado em virtude de indícios contundentes de nepotismo vedado pela principiologia informada pela Súmula Vinculante nº 13.

Aduz que "*devem ser compreendidos como atentatórios ao conteúdo daquela súmula casos de nepotismo indireto – como este de que se cuida – em que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12733433.

*uma autoridade, vendo parentes/afins seus nomeados por outra autoridade, a esta passa a dever 'favores', conduzindo-se de acordo. Perceba-se que não se trata do chamado nepotismo cruzado, porque a troca de favores não se dá com nomeações recíprocas de parentes, mas a dívida, por assim dizer, será paga por atos e omissões da autoridade beneficiada de interesse da autoridade nomeante".*

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja julgado procedente o pedido de cassação da decisão proferida pelo TCE/SC nos autos da Denúncia nº 15/00520818, devolvendo-se a questão à apreciação da referida Corte de Contas *"com estrita observância do devido processo legal, traduzido na cabal apuração dos fatos noticiados, fazendo-se uso de toda e qualquer instrução processual cabível e necessária à averiguação dos fatos originalmente nela narrados"*. Caso contrário, pugna pela submissão do agravo ao julgamento do órgão colegiado competente.

É o relatório.



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12733433.

**17/03/2017** **PRIMEIRA TURMA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.131 SANTA CATARINA**

V O T O

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Cabível e tempestivo, conheço o recurso, presentes os demais pressupostos processuais.

Nada obstante, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

O agravante sustenta que deve haver a cassação do ato reclamado em razão de indícios contundentes de troca de favores que caracterizam violação à principiologia da Súmula Vinculante nº 13, embora não se trate de nepotismo cruzado.

Ressalto o teor da Súmula Vinculante nº 13, que assim dispõe, *in verbis:*

> *"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."*

Conforme assinalado na decisão agravada, este Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a mera relação de parentesco não é suficiente a ensejar, de pronto, a nulidade da nomeação para o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12733434.

exercício de cargo em comissão. Assim, a configuração ou não do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de se verificar a eventual ocorrência de "*nepotismo cruzado*" ou outra modalidade de fraude à lei e descumprimento dos princípios administrativos.

Nesse contexto, destaco que a alegada troca de favores entre autoridades, situação atentatória aos princípios que norteiam a atividade da Administração Pública, como a moralidade, a impessoalidade e a eficiência, exige o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não é possível nesta via processual, em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 56.* ***MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME INVIÁVEL EM RECLAMAÇÃO****. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. No RE 641.320/RS, julgado de relatoria do Ministro Gilmar Mendes que espelha a Súmula Vinculante 56, o Tribunal Pleno concluiu que "os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes." 3. No caso concreto, o Tribunal de Justiça reconheceu a compatibilidade entre o local de custódia e o regime semiaberto,* ***conclusão que, por desafiar reexame ou dilação probatórias, não admite rediscussão pela via reclamatória.*** *4. A alegação de que o Tribunal local considerou estabelecimento prisional distinto do atual local de custódia, por não traduzir violação à autoridade desta Corte, não admite acolhimento em sede reclamatória. O acerto ou desacerto da decisão, à luz das particularidades fáticas do caso concreto, é tema que incumbe às instâncias próprias. 5. Agravo regimental desprovido."* (Rcl 25328 -



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12733434.

AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 7/11/2016) (Grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TESE DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DESTA CORTE FUNDADA EM SITUAÇÃO FÁTICA EXPRESSAMENTE NEGADA NO ACÓRDÃO RECLAMADO.* ***NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O EXAME DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE, O QUE É INVIÁVEL EM SEDE DE RECLAMAÇÃO.*** *AGRAVO REGIMENAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."* (Rcl 17838 - ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 19/11/2015) (Grifei)

Dessa forma, caso entenda impugnáveis os atos de nomeação, cabe ao reclamante discuti-los ordinariamente perante o juízo local competente, não se permitindo a utilização da Reclamação como atalho processual destinado a trazer a apreciação da questão originariamente ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. PRISÃO DOMICILIAR (ART. 117 DA LEP).*

*1. É inviável reclamação quando ausente relação de estrita identidade entre o ato atacado e o paradigma supostamente violado.*

*2. No caso, a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não foi fundada apenas no caráter hediondo do crime, mas sim em circunstâncias específicas da forma em que praticada a conduta, bem como no tempo da pena (art. 44, I, do CP).*

*3.* ***O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a***



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12733434.

***submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (Rcl 4.381-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello)***.

*4. Agravo regimental que se nega provimento*." (Rcl 21.002-ED, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 14/9/2015)

"*RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA, QUE VERSOU CASO CONCRETO NO QUAL A PARTE RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – PRECEDENTES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO RECORRIDO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – (..). –* ***O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes****. – A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, "l", da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes. – O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos em que se assenta a decisão agravada. Não basta, desse modo, ao recorrente impugnar o que considera ser o fundamento principal do ato decisório contra o qual se insurge. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12733434.

> *por ele interposto. Precedentes.*" (Rcl 20.956-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 16/9/2015).

*Ex positis,* **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12733434.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.131**
PROCED. : SANTA CATARINA
**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA
ADV.(A/S) : PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA (44390/SC)
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TCE/SC
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão**: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 10 a 16.3.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro Edson Fachin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12632803